

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2021

Dispõe sobre o Projeto “hora do colinho”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Projeto “hora do colinho”, que consiste no estímulo afetivo de recém-nascidos hospitalizados e privados da presença materna e paterna, por meio do “colinho terapêutico” aplicado pela equipe multiprofissional de saúde, segundo a técnica do Protocolo Operacional Padrão.

Art. 2º O Projeto “hora do colinho” deverá ser instituído em todos os estabelecimentos de saúde em que haja bebês internados órfãos ou privados da presença materna e paterna por quaisquer outras razões.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o *caput* poderá ser estendido aos demais recém-nascidos internados no estabelecimento de saúde, a critério da equipe multiprofissional de saúde responsável pelo atendimento.

Art. 3º O Poder Público oferecerá treinamento sobre a técnica do Protocolo Operacional Padrão para a equipe multiprofissional de saúde que lida com recém-nascidos, na forma do Regulamento.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde que adotarem o Projeto “hora do colinho” ficam autorizados a firmar convênios para capacitação, treinamento, divulgação, publicidade e cooperação técnica com relação ao Protocolo Operacional Padrão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

